



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/96:

Actualiza o Código das Custas Judiciais.

Decreto n.º 15/96:

Atinente à revisão do Regulamento de Transporte em Automóveis.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/96

de 21 de Maio

O processo de reajustamento económico e financeiro em curso no país deu azo a que os valores das taxas do imposto de justiça e demais encargos processuais previstos no Código das Custas Judiciais se tornassem largamente ultrapassados.

Pelo Decreto n.º 48/89, de 28 de Dezembro, o Governo deu início à actualização de alguns valores do referido código.

Porém, decorridos cinco anos de vigência do diploma legal supracitado, a realidade hoje prevalecente aconselha a uma nova revisão, tendo em conta o carácter cada vez mais oneroso dos encargos com a administração da justiça.

Nesta revisão, torna-se imperioso actualizar também os valores que não foram abrangidos pelo Decreto n.º 48/89, pois o seu desajustamento à realidade actual já é muito grande. Por outro lado, é necessário adequar a redacção de algumas disposições à orgânica actual dos tribunais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 3, 4, 7, 11, 12, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31, 33, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 60, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 95, 136, 139, 140, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 159, 160, 166, 167 e 201 do Código das Custas Judiciais passam ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3

Nos inventários orfanológicos, a meação e o quinhão hereditário de cada descendente do inventariado gozam dos seguintes benefícios:

- Isenção de custas e selos, quando não excederem 1 000 000,00 MT;
- Isenção do selo e redução de 60 por cento no imposto de justiça, quando superiores a 1 000 000,00 MT, mas não excedentes a 8 000 000,00 MT.

§ único. A isenção prevista na alínea a) não abrange os encargos dos n.ºs 2) a 8) do artigo 48, quando a meação ou quinhão hereditário for superior a 500 000,00 MT ou correspondente valor na moeda local.

ARTIGO 4

São isentas de imposto e encargos, excepto o custo do papel, as arrecadações de espólio de valor não excedente a 1 000 000,00 MT, ou valor equivalente em moeda local e, bem assim, as interdições a cargo dos interditos e os incidentes e actos a cargo dos incapazes e relativos à regência de sua pessoa ou administração dos seus bens, desde que o valor do seu património não exceda a importância de 8 000 000,00 MT ou valor equivalente na moeda local.

§ 1.º Se o valor do processo de arrecadação de espólio exceder 1 000 000,00 MT, a importância das custas não poderá exceder um décimo de tal valor.

ARTIGO 7

7) Nos embargos à concordata e nos que forem opostos à falência ou insolvência por pessoas diversas das indicadas no artigo 20 — o do crédito do embargante, se este decair, não podendo, porém, ser inferior a 1 000 000,00 MT.

17) Nas acções de dissolução da sociedade, oposição a deliberações sociais ou anulação destas quando só o requerente seja condenado em custas — o do capital, quota ou importância que, como sócio, tenha na sociedade, não podendo, porém, ser inferior a 3 000 000,00 MT

23) Nos depósitos e levantamentos requeridos conjuntamente por duas ou mais pessoas — o da soma de valores a depositar ou a receber, com excepção dos que forem inferiores a 400 000,00 MT

ARTIGO 11

As taxas do imposto a aplicar nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes

	Imposto Por cento
Até 1 000 000,00 MT	10
Sobre o acrescido até 2 000 000,00 MT	9
Sobre o acrescido até 3 000 000,00 MT	8,5
Sobre o acrescido até 4 000 000,00 MT	8
Sobre o acrescido até 5 000 000,00 MT	7,5
Sobre o acrescido até 6 000 000,00 MT	7
Sobre o acrescido até 7 000 000,00 MT	6,5
Sobre o acrescido até 8 000 000,00 MT	6
Sobre o acrescido até 10 000 000,00 MT	5,5
Sobre o acrescido até 12 000 000,00 MT	5
Sobre o acrescido até 14 000 000,00 MT	4,5
Sobre o acrescido até 16 000 000,00 MT	4
Sobre o acrescido até 18 000 000,00 MT	3,5
Sobre o acrescido até 20 000 000,00 MT	3
Sobre o acrescido além de 20 000 000,00 MT	2,5

ARTIGO 12

As taxas a aplicar em cada agravo de despachos ou decisões interlocutórias subindo separadamente, serão iguais a metade das estabelecidas no artigo 11; se subirem com a apelação ou com outro agravo, serão iguais a um terço.

ARTIGO 15

Se o recurso for julgado deserto no tribunal «ad quem», salvo na hipótese do artigo 134, ou termina antes de o processo entrar na fase do julgamento final, o imposto será reduzido a metade

ARTIGO 16

As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais distritais e provinciais nos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a inventários de maiores, falências, insolvências, recursos de revisão e de oposição de terceiro, serão as seguintes:

a) Nos de valor não superior a 1 000 000,00 MT;

	Imposto Por cento
Até 500 000,00 MT	15
Sobre o acrescido até 1 000 000,00 MT	10

b) Nos de valor superior a 1 000 000,00 MT

Sobre os primeiros 1 000 000,00 MT	12
Sobre o acrescido até 2 000 000,00 MT	11
Sobre o acrescido até 4 000 000,00 MT	10
Sobre o acrescido até 6 000 000,00 MT	9,5
Sobre o acrescido até 8 000 000,00 MT	9
Sobre o acrescido até 10 000 000,00 MT	8
Sobre o acrescido até 12 000 000,00 MT	7,5
Sobre o acrescido até 14 000 000,00 MT	7
Sobre o acrescido até 16 000 000,00 MT	6,5
Sobre o acrescido até 18 000 000,00 MT	6
Sobre o acrescido até 20 000 000,00 MT	5,5
Sobre o acrescido além de 20 000 000,00 MT	5

ARTIGO 17

Nas acções que terminarem antes de proferido despacho que ordene a citação do réu, o imposto será reduzido a um terço; nas que terminarem depois desse despacho, mas antes do trânsito em julgado do despacho saneador e naquelas que não tiverem oposição, salvo se houver audiência de discussão e julgamento, será reduzido a metade, nas que terminarem depois desse momento, mas antes de proferido despacho que designe dia para o julgamento, será reduzido a dois terços

ARTIGO 19

Nos inventários, o imposto de justiça será reduzido a um quinto, se o processo terminar antes de ordenadas as citações e posteriormente à descrição final dos bens; a dois terços se terminar posteriormente à descrição e antes do despacho determinativo da partilha ou se não houver este despacho, terminando posteriormente, o imposto será pago por inteiro.

ARTIGO 21

Se o processo de falência ou insolvência terminar antes do início da audiência de discussão e julgamento, o imposto será reduzido a um terço; se a falência ou insolvência não forem decretadas, será reduzido a metade; se terminar depois de declarada a falência ou insolvência e antes do início da audiência de discussão e julgamento da verificação de créditos, será reduzido a dois terços, se terminar posteriormente, será pago por inteiro.

ARTIGO 22

Nas concordatas preventivas, o imposto será de dois terços do fixado no artigo 16.

§ único. Se a concordata preventiva não for recebida, o imposto estabelecido neste artigo será reduzido a metade, e se o processo terminar antes de expirar o prazo para a oposição por embargos será reduzido a dois terços.

ARTIGO 24

O imposto nas execuções será igual a dois terços do fixado para as acções do mesmo valor.

ARTIGO 25

Se a execução findar antes de determinada no processo a forma de liquidação dos bens penhorados, ou determinados os descontos nos vencimentos do executado, o imposto será reduzido a dois terços; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro.

ARTIGO 26

Nas vendas judiciais, arrematações, adjudicações e remições de bens imobiliários, o imposto a pagar pelo comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor será de um terço do estabelecido no artigo 16.

ARTIGO 28

Nos depósitos e levantamentos até ao valor de 500 000,00 MT são apenas devidos os selos e custo do papel. Nos de valor superior, o imposto será de um quarto do estabelecido para as acções equivalentes.

ARTIGO 31

As taxas do imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação de espólio, são as seguintes:

	Imposto
	Por cento
a) Nos de valor até 1 000 000,00 MT	10
Sobre o acrescido até 2 000 000,00 MT ...	9
Sobre o acrescido até 3 000 000,00 MT ...	8
b) Nos de valor superior a 3 000 000,00 MT	
até 4 000 000,00 MT	7
Sobre o acrescido até 6 000 000,00 MT ...	6
Sobre o acrescido até 8 000 000,00 MT ...	5
Sobre o acrescido até 10 000 000,00 MT ...	4,5
Sobre o acrescido até 12 000 000,00 MT ...	4
Sobre o acrescido até 14 000 000,00 MT ...	3,5
Sobre o acrescido até 16 000 000,00 MT ...	3
Sobre o acrescido até 18 000 000,00 MT ...	2,5
Sobre o acrescido até 20 000 000,00 MT ...	2
Sobre o acrescido além de 20 000 000,00 MT ...	1,5

§ único. Nas emancipações, o imposto será reduzido a um décimo, tendo-se em atenção, quanto ao valor, o disposto no n.º 16) do artigo 7.

ARTIGO 33

O custo dos caminhos e das cartas precatórias, excluídos os selos, não poderá exceder as seguintes percentagens do valor do processo:

	Por cento
Nos processos de valor até 1 000 000,00 MT	4
Nos de valor superior a 1 000 000,00 MT	6

ARTIGO 35

Nos processos de conciliação, nos termos dos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, o imposto será igual a um quinto do estabelecido no artigo 16; nos actos praticados em juízo inferior, por delegação, determinará quem delegue a parte do imposto do processo destinada àquele juízo.

ARTIGO 37

Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos ao arresto, ao embargo da obra nova, à imposição de selos e ao arrolamento, à posse judicial e às concordatas, na anulação e rescisão de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas providências cautelares, nas cauções, nos incidentes que forem processados por apenso e nos pedidos de assistência judiciária o imposto será fixado pelo tribunal entre um máximo que não excederá dois terços do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor e um mínimo que não será inferior a um quinto.

ARTIGO 38

Os incidentes e actos não abrangidos no artigo anterior e que não sejam especialmente previstos neste Código pagarão imposto fixado pelo tribunal entre o mínimo de um sexto e o máximo de um terço do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor.

§ único. Excepcionalmente pode o tribunal, em decisão fundamentada, baixar o imposto até 5 000,00 MT ou elevá-lo até dois terços do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor quando a simplicidade ou a complexidade do incidente ou acto o justifique.

ARTIGO 40

A excepção de incompetência relativa dá lugar ao pagamento de imposto variável entre um sexto e um terço do correspondente ao processo em que foi deduzida. Se for julgada procedente, só esse imposto será pago no tribunal onde se iniciou o processo, pertencendo por inteiro ao tribunal competente o correspondente à causa.

ARTIGO 41

Pela interposição de qualquer recurso ordinário ainda que não chegue a subir ao tribunal superior

e quer as partes aleguem no tribunal donde se recorre, quer não, pagar-se-á um quinto do imposto que no processo seria devido a final.

ARTIGO 42

Aquele que requerer o prosseguimento de processo parado mais de dois meses por culpa das partes e por tal motivo contado, pagará um quarto do imposto correspondente ao processo, o qual será depositado no prazo de vinte e quatro horas, a contar da apresentação do requerimento, sob pena de este não ter seguimento, e adicionado ao que for devido em conta posterior.

ARTIGO 43

As cartas e comunicações equivalentes, expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou ataxações de editais, estão sujeitas a imposto, que variará, conforme a extensão do serviço efectuado, entre um oitavo e um quarto do que seria devido a final pelo processo.

ARTIGO 44

São isentos de custas os adiamentos ordenados por motivos respeitantes ao próprio tribunal, devendo, porém, ficar constando especificadamente da acta esses motivos. Nos outros adiamentos pagar-se-á pela primeira vez um sexto e pelas outras um terço do imposto devido pelo processo em que tiverem lugar, o qual será liquidado imediatamente ou a final, conforme determinação do tribunal.

ARTIGO 45

O imposto de justiça em qualquer processo, salvo no caso do artigo 27, não será inferior às seguintes importâncias:

- | | |
|------------------------------|--------------|
| a) Nos tribunais distritais | 3 000,00 MT |
| b) Nos tribunais provinciais | 5 000,00 MT |
| c) No Tribunal Supremo | 10 000,00 MT |

§ 1.º Estas importâncias estão, porém, sujeitas às reduções dos artigos 19, 26, 28, e 35, primeira parte, 37, 38 e 40 a 44, até ao mínimo de 2000,00 MT nos tribunais distritais, 3000,00 MT nos tribunais provinciais e 5 000,00 MT no Tribunal Supremo, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 28 e no artigo 33.

ARTIGO 46

O imposto de justiça devido nos termos da parte cível deste Código terá o seguinte destino:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Nos tribunais de segunda instância e nos tribunais do trabalho: | |
| | Por cento |
| Participação emolumentar | 65 |
| 2) Nos tribunais cíveis: | |
| Participação emolumentar | 55 |
| 3) Nos tribunais judiciais de competência comum: | |
| Participação emolumentar | 60 |

§ único. Deduzida a participação emolumentar, o remanescente do imposto de justiça será repartido em duas fracções, cabendo 20 por cento ao Estado, 70 por cento ao Cofre dos Tribunais e 10 por cento ao Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

ARTIGO 47

A importância devida nos termos do artigo 36, nos processos perante os tribunais arbitrais, será dividida da seguinte forma:

- a) Se o processo for preparado pelo Juiz de direito:

	Partes
Para o Estado	5
Para cada árbitro	15
Para o escrivão	10
Para o intérprete	5
Para o contador	2
Para o oficial de diligências	8
Para o Cofre dos Tribunais	15
Para o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica	10

- b) Se o processo for preparado por um dos árbitros:

	Partes
Para o Estado	5
Para o árbitro instrutor	20
Para cada um dos árbitros	15
Para o escrivão	10
Para o intérprete	5
Para o contador	2
Para o oficial de diligências	8
Para o Cofre dos Tribunais	15
Para o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica	5

§ único.

ARTIGO 48

Os encargos a que se refere o artigo 1.º são, em cada processo:

- 1) Para o Cofre do Tribunal 5000,00 MT;
- 2) Por cada folha de papel comum. 500,00 MT.

ARTIGO 49

O custo dos anúncios que hajam de ser pagos pelo Cofre do Tribunal ou que digam respeito a processos orfanológicos e outros promovidos pelo Ministério Público ou de carácter officioso não poderá exceder 50,00 MT por linha de corpo 8 a 10 em composição de uma coluna.

ARTIGO 51

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvam em quaisquer diligências receberão emolumentos nos termos seguintes:

- 1) Os peritos ou louvados, por dia:
Em processo cível 2 500,00 MT a 10 000,00 MT;
Em processo orfanológico 1 000,00 MT a 5 000,00 MT.

- 2) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia e salvo o disposto no artigo 594 do Código de Processo Civil 5000,00 MT a 50 000,00 MT;
- 3) Os peritos ou técnicos diplomados com curso superior, em actos da sua especialização 10 000,00 MT a 100 000,00 MT;
- 4) Os liquidatários, ou administradores que não sejam de falências, e as pessoas encarregadas de vendas por negociação particular — o que for determinado pelo juiz, até 5 por cento do valor da causa ou dos bens vendidos;
- 5) Os depositários, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvam em quaisquer diligências — a importância fixada pelo tribunal.

ARTIGO 52

A indemnização a arbitrar às testemunhas pode variar entre 5000,00 MT e 20 000,00 MT por dia.

ARTIGO 53

Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da província, os juizes inferiores e respectivos funcionários terão direito, além da remuneração que lhes é fixada nos artigos 35, 51 e 66, às importâncias seguintes:

- Até 15 quilómetros, 600,00 MT por quilómetro;
- De 15 a 20 quilómetros, 480,00 MT por quilómetro;
- De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros, 300,00 MT por quilómetro.

Os magistrados e oficiais de justiça terão direito, a mesmo título, às importâncias seguintes:

Para os magistrados:

- Até 15 quilómetros, 720,00 MT por quilómetro;
- De 15 a 20 quilómetros, 600,00 MT por quilómetro;
- De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros, 360,00 MT por quilómetro.

Para os oficiais de justiça:

- Até 15 quilómetros, 600,00 MT por quilómetro;
- De 15 a 20 quilómetros, 480,00 MT por quilómetro;
- De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros, 300,00 MT por quilómetro.

§ único. Em processos orfanológicos ou de arrecadação de espólio, os louvados não podem receber, incluindo o emolumento pela avaliação, mais que 10 000,00 MT em cada dia nem um total superior a 2 por cento do valor do processo.

ARTIGO 60

Em todos os processos de falência ou insolvência, a administração da massa será remunerada com a importância que resulta da aplicação das taxas a seguir indicadas sobre o valor da falência ou insolvência:

	Por cento
Até 50 000 000,00 MT	6
Sobre o acrescido até 60 000 000,00 MT	5

	Por cento
Sobre o acrescido até 120 000 000,00 MT	3
Sobre o acrescido além de 120 000 000,00 MT	2

ARTIGO 64

A procuradoria será arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, dentro dos limites seguintes:

- a) Nos processos sumaríssimos ou de policia correcional 1000,00 MT a 5000,00 MT;
- b) Nos processos de valor até 1 000 000,00 MT, 2 500,00 MT a 10 000,00 MT;
- c) Nos de valor superior a 1 000 000,00 MT até 2 500 000,00 MT ou de querela, 5 000,00 MT a 20 000,00 MT;
- d) Nos de valor superior a 2 500 000,00 MT até 5 000 000,00 MT, 10 000,00 MT a 40 000,00 MT;
- e) Nos de valor superior a 5 000 000,00 MT além do máximo estabelecido na alínea anterior, mais 5000,00 MT por cada 500 000,00 MT ou fracção acima daquele valor.

ARTIGO 66

Nas citações, notificações ou afixações de editais efectuadas em tribunal diferente, (ainda que inferior) daquele onde corre o processo e nas notificações ou quaisquer diligências avulsas, só serão devidos os selos, as despesas de transporte, as importâncias de caminhos e a quantia de 1500,00 MT por cada diligência, citação, notificação, afixação de editais, ou certidão comprovativa da impossibilidade de as realizar, se realmente se não efectuaram em cumprimento do mesmo despacho.

ARTIGO 67

Nas certidões, cartas de sentença ou arrematação e nos translados pagar-se-á a quantia fixa de 5000,00 MT.

§ 1.º Em cada certidão contendo quaisquer narrativas a pedido da parte pagar-se-á, além do estabelecido neste artigo, a quantia de 1500,00 MT.

§ 3.º Nas certidões acrescerá às quantias fixadas a importância de 500,00 MT por cada lauda, considerando-se sempre completa a última lauda.

ARTIGO 68

Pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia de 3000,00 MT.

ARTIGO 69

Pagar-se-á pela busca a quantia de 5000,00 MT se o processo ou acto for anterior aos últimos cinco anos e a de 2500,00 MT se for posterior.

ARTIGO 70

Pelo averbamento de cada escritura ou testamento com o respectivo lançamento do índice pagar-se-á:

Em escrituras de valor	
até	1 500 000,00 MT. 10 000,00 MT
Em quaisquer outros actos	50 000,00 MT

§ 1.º Pelos termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o artigo 32 do Código Comercial contar-se-á a importância de 7500,00 MT por cada livro.

§ 2.º

ARTIGO 71

Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal ou do registo civil, quando expressamente exigidas por disposição de lei, pagar-se-á a importância de 250,00 MT.

ARTIGO 72

Pelos registos dos diplomas da licenciatura em Direito, de provisão para advogar e de solicitador pagar-se-á na secretaria do Tribunal Supremo por meio de estampilha inutilizada no próprio acto, as quantias de 25 000,00 MT para os advogados e 20 000,00 MT para os outros.

ARTIGO 73

Pela confiança de processo, nos termos dos artigos 168 e 173 do Código de Processo Civil, cobrar-se-á a importância de 50 000,00 MT.

ARTIGO 77

§ único. O contador que, sem justa causa, exceder em mais de cinco dias, o prazo de dez dias fixado no corpo deste artigo, no que se refere à contagem dos processos, pagará 1000,00 MT de multa por cada dia que exceder esse prazo.

A importância de multa será paga pelo responsável no prazo de cinco dias, a contar da notificação, constituindo receita do Cofre dos Tribunais.

Se entre a data da conta e do tempo do recebimento pelo cartório se verificar que passaram mais de quarenta e oito horas, será a referida multa paga pelo respectivo escrivão.

ARTIGO 95

Nos processos orfanológicos, o meeiro, os herdeiros ou interditos cuja meação, quinhões ou bens não excederem 10 000 000,00 MT podem requerer o pagamento das custas da sua responsabilidade em prestações oferecendo logo caução idónea.

ARTIGO 136

A falta de preparo subsequente importa a obrigação de pagar imposto correspondente a 20 por cento da sua importância e nunca inferior a 2000,00 MT, e a parte que nela tiver incorrido não poderá preparar para julgamento sem depositar o preparo a que faltou e pagar o imposto a que ficou obrigada.

ARTIGO 139

As multas a impor aos litigantes de má fé serão fixadas entre 50 000,00 MT e 3 000 000,00 MT e reverterão em 65 por cento para o Cofre dos Tribunais e em 35 por cento para a Fazenda Nacional.

ARTIGO 140

Salvo disposição especial em contrário, todas as outras multas a aplicar em processos cívís serão fixadas pelo tribunal entre 5000,00 MT e 100 000,00 MT e terão o destino indicado no artigo anterior.

ARTIGO 149

Cada recorrente ou requerente que não seja réu preso, ou seu representante, pagará em qualquer recurso e em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo nos prazos e com as cominações estabelecidas para os preparos iniciais em processo cível, o imposto de 7 500,00 MT.

ARTIGO 150

O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente será variável entre os seguintes limites:

- 1) Em processos de querela ou de classificação de falência:
 - a) Nos recursos de sentenças finais 10 000,00 MT a 500 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 5 000,00 MT a 250 000,00 MT.
- 2) Em processos de polícia correcional:
 - a) Nos recursos de decisões finais 7 500,00 MT a 250 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 5 000,00 MT a 150 000,00 MT.
- 3) Em processos por crimes cometidos contra a segurança do Estado ou contra a economia nacional e saúde pública, independentemente da sua espécie
 - a) Nos recursos de decisões finais 20 000,00 MT a 600 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 10 000,00 MT a 300 000,00 MT.
- 4) Em quaisquer outros processos:
 - a) Nos recursos de decisões finais 5 000,00 MT a 100 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 2 500,00 MT a 50 000,00 MT.

ARTIGO 151

O imposto de justiça a aplicar na decisão final pode variar entre os seguintes limites:

- 1) Em processos de querela ou de classificação de falência 20 000,00 MT a 800 000,00 MT;
- 2) Em processos de polícia correcional 10 000,00 MT a 400 000,00 MT;
- 3) Em processos por crimes cometidos contra a segurança do Estado, ou contra a economia nacional e saúde pública, independentemente da sua espécie 25 000,00 MT a 1 000 000,00 MT;

- 4) Nas transgressões ao Código da Estrada e demais regulamentos estradais 15 000,00 MT a 750 000,00 MT;
- 5) Em quaisquer outros casos 5000,00 MT a 100 000,00 MT.

ARTIGO 152

Será também devido imposto nos casos e termos seguintes:

- 1)
 - a)
 - b) Por conservar o processo parado mais de três meses, devido a não promover o seu andamento, e pela terminação do processo antes de deduzir a acusação, ainda que seja por desistência, — 50 000,00 MT a 500 000,00 MT.
- 2) Nos termos de identidade referidos no artigo 291 do Código de Processo Penal e em qualquer incidente estranho ao andamento do processo e que não seja requerido por um réu preso, 10 000,00 MT a 100 000,00 MT.
- 3) Nos incidentes de instrução contraditória, — 10 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 153

Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes:

- 1) Nos processos de caução conforme o seu valor:
 - a) Até 100 000,00 MT — 10 000,00 MT;
 - b) De mais de 100 000,00 MT até 500 000,00 MT — 15 000,00 MT;
 - c) De mais de 500 000,00 MT até 1 000 000,00 MT — 50 000,00 MT;
 - d) De mais de 1 000 000,00 MT acresce à taxa anterior a importância de 10 000,00 MT por cada 500 000,00 MT ou fracção além daquela importância.
- 2) Pela interposição de qualquer recurso 15 000,00 MT.
- 3) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos penais 500,00 MT.

ARTIGO 154

A cada imposto de justiça acrescem somente as verbas seguintes:

I —

- 1) Em tribunais de 2.^a instância 2 500,00 MT.
- 2) Em tribunais de 1.^a instância:
 - a) Em processos de querela ou de classificação de falência 5 000,00 MT;
 - b) Em processo de polícia correccional 3 000,00 MT;
 - c) Em processo por crimes cometidos contra a segurança do Estado ou contra a economia

nacional e saúde pública, independentemente da sua espécie 10 000,00 MT;

d) Em quaisquer outros processos 2 500,00 MT.

A importância a que se refere esta alínea será reduzida a metade no caso de as multas por transgressões serem pagas voluntariamente.

II — A importância referida no artigo 157 é a de 5 000,00 MT pela captura a favor do captor, sempre que o imposto seja pago depois de preso o responsável.

ARTIGO 156

Aos oficiais de diligências será abonada, além das despesas de transporte, a ajuda de custo diária que competir aos funcionários da sua categoria, de acordo com o estipulado na legislação vigente, pela condução de preso ou presos, de uma para outra província. Na condução de presos por virtude de prisões efectuadas dentro da área da província, os oficiais de diligências receberão uma ajuda de custo de 200,00 MT por cada quilómetro.

ARTIGO 159

Pelos serviços de venda dos objectos apreendidos em processos criminais cobrar-se-á 10 por cento das quantias arrecadadas, sendo 35 por cento para o Estado e 65 por cento para o Cofre dos Tribunais.

ARTIGO 160

A liquidação do imposto de justiça e encargos será feita pelo contador no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1.º O custo do papel de quaisquer actos será liquidado a favor do Cofre do próprio Tribunal, salvo se houver que remeter, para o tribunal que o forneceu, quaisquer outras importâncias.

§ 2.º O imposto de justiça contado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

	Por cento
a) Na 2. ^a instância:	
Participação emolumentar	65
b) Na 1. ^a instância:	
Participação emolumentar	80
c) O remanescente do imposto de justiça será repartido de acordo com regra fixada para a jurisdição cível.	

ARTIGO 166

O imposto não é acrescido de quaisquer adicionais exceptuando os caminhos devidos a oficiais de justiça nos termos do artigo 53 e será fixado em quantia certa, que o tribunal de 1.^a instância ou o tribunal de recurso arbitrará a final entre 5 000,00 MT e 250 000,00 MT tendo em atenção a situação económica da parte vencida, a importância da causa e a actividade despendida pelo tribunal.

ARTIGO 167

As quantias provenientes do imposto de justiça terão o seguinte destino:

	Por cento
a) Na 2. ^a instância.	
Participação emolumentar	65
b) Na 1. ^a instância:	
Participação emolumentar	80

§ único. O remanescente do imposto será repartido de acordo com a regra fixada para a jurisdição cível.

ARTIGO 201

Os administradores de falências deverão prestar caução de 1 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT antes de tomarem posse ou de entrarem em exercício de funções, quando o juiz assim o entender.

ARTIGO 2

Relativamente à jurisdição do trabalho aplicam-se transitivamente as seguintes regras:

1. O imposto de justiça devido na 1.^a instância será fixado entre 6 e 12 por cento do valor da acção
2. O imposto de justiça devido na 2.^a instância será fixado entre 4 e 8 por cento do valor da acção.
3. No mais, aplicam-se as regras estabelecidas no Código das Custas Judiciais.
4. Mantêm-se em vigor as regras do Código das Custas do Trabalho sempre que o regime for mais favorável ao trabalhador.

ARTIGO 3

Por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Justiça, poderão ser revistas as taxas e percentagens previstas no presente decreto, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 4

Fica revogada toda a legislação contrária ao presente decreto.

ARTIGO 5

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

—————
 Decreto n.º 15/96
 de 21 de Maio

A actividade de transporte em automóveis, fundamental para o desenvolvimento sócio-económico do país, é regulamentada pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto.

O referido decreto, embora se tenha mostrado um instrumento eficaz na regulamentação da actividade acima referida, veio a tornar-se obsoleto em alguns dos seus preceitos, pelo que, se impõe a sua revisão.

Assim, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 1, 2, 4, 5, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 34, 35, 38, 41, 44, 50, 51, 58, 59, 63, 65, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 77, 79, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 94, 96, 97, 99, 100, 102, 106, 117, 123, 126, 129, 130, 131, 139, 147, 152, 154, 160, 163 e 168 do Regulamento de Transporte em Automóveis passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1**(Tipos de transporte)**

1. O transporte efectuado por meio de veículos automóveis pode ser particular ou público.
2. O transporte particular e público subdividem-se em transporte de passageiros, de mercadorias e misto.

ARTIGO 2**(Transporte particular)**

1. .
2. É equiparado a transporte particular de passageiros aquele que, apesar de ser remunerado, se destine a completar o exercício da actividade comercial ou industrial da entidade transportadora e seja efectuado em veículos de sua propriedade, tratando-se do transporte de:
 - a) Alunos no trajecto entre residências e as escolas que frequentam;
 - b) Hóspedes e suas bagagens, entre as estações dos caminhos de ferro, gares marítimas, aeroportos e hotéis;
 - c) Trabalhadores, nos percursos compreendidos entre as suas residências e os seus locais de trabalho;
 - d) Passageiros e tripulantes das carreiras aéreas e suas respectivas bagagens, entre os aeroportos e as terminais das companhias transportadoras ou outros locais previamente definidos;
 - e) Doentes e suas bagagens nos percursos de ou para os estabelecimentos hospitalares.
3. Considera-se transporte particular de mercadorias aquele que, sendo realizado por entidade singular ou colectiva em veículo de sua propriedade
 - a) Transporte mercadorias que lhe pertençam,
 - b) Transporte mercadorias que sejam objecto da sua actividade comercial, industrial ou agrícola, quer por razão de compra ou venda, quer por lhe terem sido entregues para a reparação ou transformação em virtude da respectiva actividade.
4. O transporte de mercadorias que for efectuado a título gratuito em veículos de propriedade de agricultores ou organismos agrícolas de interesse local, desde que realizados em casos de emergência ou tratando-se de géneros agrícolas facilmente deterioráveis em épocas de sementeira ou colheita, é considerado transporte particular

ARTIGO 4
(Transporte de aluguer)

1. Transporte de aluguer é aquele que é efectuado através de veículo automóvel alugado em toda a lotação ou capacidade de carga e posto ao serviço de uma entidade que realiza itinerários de sua escolha.

2. É equiparado ao transporte de aluguer o transporte de:

- a) Excursionistas em veículos automóveis que lhes sejam reservados;
- b) Todo o tipo de artigos para venda nos mercados, acompanhados ou não dos respectivos vendedores, desde que efectuados em veículos mistos ou de carga, desde que o percurso abrangido não seja servido por carreiras regulares de mercadorias ou mistos.

ARTIGO 5
(Transporte colectivo)

1.
2.

ARTIGO 7
(Excepções)

1. Exceptua-se do disposto no artigo que antecede:

- a) O transporte de caçadores nos veículos de carga que transportem os cães, durante a época venatória, desde que previamente autorizados pelo Ministério que superintende a área dos transportes;
- b)

ARTIGO 8
(Licença em transporte particular)

1. O transporte particular de passageiros e de mercadorias está isento de autorização ou licença, exceptuando-se os casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.

2. A licença a que se refere o número anterior será concedida pelas entidades licenciadoras da actividade de transporte automóvel de passageiros e carga a nível provincial ou pelas Administrações Distritais ou Concelhos Municipais.

ARTIGO 11
(Concessão de licenças)

1.
2.

ARTIGO 12
(Requisitos do veículo)

Os veículos automóveis utilizados na indústria de transporte automóvel terão a matrícula nacional, de-
verão estar munidos de apólice de seguro de respon-

sabilidade civil e obedecendo aos requisitos determinados pelo Ministério que superintende a área dos transportes.

ARTIGO 13
(Identificação do veículo)

1. Nenhum veículo pode realizar transporte público sem a respectiva ficha de inspecção, bem como sem a respectiva identificação, devendo ainda, no interior do veículo colocar-se bem visível o número da respectiva matrícula e a lotação de acordo com o conteúdo do livrete.

2. A todo o condutor de veículo automóvel usado em transporte público pode ser exigida a apresentação da ficha de inspecção.

ARTIGO 14
(Veículos pesados de passageiros e carga)

1. As licenças para a exploração da indústria de transporte em veículos pesados de passageiros classificam-se em tipo A quando a autorização abranger o transporte entre duas ou mais províncias, ou cidades pertencentes a províncias distintas, e em tipo B quando a exploração de transporte se circunscrever à província onde se situa a sede de exploração da indústria.

2. A licença para o transporte de carga em veículos pesados é válida para todo o país.

3. Qualquer dos tipos de licença a que se referem os números anteriores poderá incluir o transporte além-fronteiras desde que para tal tenha sido previamente obtida a autorização do Ministro que superintende a área dos transportes.

ARTIGO 15
(Concessão de licenças para transporte em veículos pesados de passageiros e carga)

1. Compete ao Ministro que superintende a área dos transportes ou a quem ele delegar decidir sobre as licenças internacionais e sobre as licenças de passageiros do tipo A.

2. Compete ao Governador Provincial ou a quem ele delegar decidir sobre a concessão das licenças de carga e sobre as licenças de passageiros do tipo B.

3. Compete aos Concelhos Municipais decidir sobre as licenças de transporte urbano de passageiros e de carga quando se trate de transporte de praça.

4. Os despachos de concessão das licenças a que se refere o presente artigo serão imediatamente comunicados às direcções provinciais correspondentes, bem como às respectivas repartições de finanças, como indicação das áreas para as quais foram requeridas.

5. A licença de actividade será concedida sob forma de alvará, cujo modelo é parte integrante deste regulamento, sendo válida pelo período de vinte anos, renováveis mediante a apresentação das condições previstas no artigo 41.

6. A emissão do alvará depende da prévia apresentação, pelo requerente, dos veículos à inspecção, dentro do prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data em que para tal receberem o competente aviso. Findo este prazo, a autorização caducará.

7. Cada veículo deverá estar munido de uma caderneta, na qual constará o número da licença, válida pelo período de cinco anos, renováveis mediante apresentação do veículo à inspecção.

ARTIGO 19
(Localização da praça)

1. Os automóveis de praça consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando estacionam em locais para esse efeito fixados pelos Concelhos Municipais ou circulam na via pública com a indicação de livre

2. No caso de estar autorizada a praça livre, o estacionamento poderá efectuar-se em quaisquer locais onde a permanência dos veículos não prejudique o trânsito

3. Os automóveis apropriados para serviços especiais, designadamente os destinados a casamentos e funerais, não podem fazer praça na via pública

ARTIGO 21
(Tipo de contrato de automóvel de praça)

1

2

3. O transporte por táxi só pode ser explorado por automóveis munidos de taxímetros, com tabelas aprovadas pelos respectivos Concelhos Municipais em transportes que se realizam dentro da área da referida localidade.

4

5

ARTIGO 23
(Requisitos de identificação de veículos de aluguer de passageiros e de mercadorias)

1. Os automóveis de aluguer de passageiros deverão ter colocado na parte interior do guarda-vento um letreiro com a palavra «livre», provido de luz verde.

2. O letreiro manter-se-á iluminado de noite, sempre que o veículo estiver desocupado

3. Os automóveis ligeiros de aluguer para passageiros deverão ainda obedecer aos seguintes requisitos

- a) Ter afixado no tejadilho, em posição centrada e visível pela frente e pela retaguarda, um letreiro com a palavra «TÁXI», devidamente iluminado durante a noite sempre que estiver em circulação,
- b) Ter na parte da frente no interior da viatura, em lugar bem visível a indicação do nome e residência do proprietário do veículo,
- c) Ter taxímetro dentro da viatura, devidamente aferido pelo Concelho Municipal

4. Os automóveis de aluguer para transporte de mercadorias deverão ter colocado na parte superior da frente uma chapa com dimensões mínimas de 0,80 m x 0,50 m, tendo pintado a vermelho, em fundo branco, o nome da cidade ou localidade onde se situa a sede da exploração.

ARTIGO 24
(Tabela de preços)

Os automóveis ligeiros de aluguer para transportes de passageiros deverão ter bem patente, no seu interior, e devidamente resguardada, uma cópia da tabela de preços em vigor

ARTIGO 26
(Requerimento)

Os requerimentos para a concessão de licenças de aluguer para automóveis ligeiros serão entregues as entidades licenciadoras do transporte automóvel de passageiros e carga nas províncias e deles constará

a)

b)

c)

d)

ARTIGO 27
(Documentação anexa)

1. Para as entidades singulares os requerimentos deverão ainda fazer-se acompanhar por

a) Certificado de registo criminal,

b) Atestado de residência ou outro documento equivalente

2. É proibido o exercício da actividade de transporte em veículos automóveis, salvo tendo havido reabilitação judicial, aos indivíduos condenados por qualquer dos crimes contra a segurança do Estado, bem como pelo crime de abandono de sinistrado, sem prejuízo do disposto na demais legislação em vigor

ARTIGO 29
(Selagem)

Os automóveis ligeiros de praça deverão ser munidos de taxímetro e contaquilómetros, devidamente aferidos e selados pelos Concelhos Municipais onde os veículos forem prestar serviços

ARTIGO 34
(Condutores)

1. Os automóveis de aluguer só poderão circular em serviço, guiados por condutores titulares, de carta de condução de serviços públicos

2. Os automóveis de aluguer não podem estar ao serviço permanente dos seus proprietários

ARTIGO 35
(Deveres dos condutores)

São deveres dos condutores

a)

b)

c) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o alugador indicar, segundo, salvo instruções expressas daquele, o caminho mais curto;

d)

e)

f)

g)

h) Durante o serviço a hora manter o taxímetro desligado;

i) Assegurar-se, no final de cada corrida, se foi deixado algum objecto dentro do

veículo e, em caso afirmativo, entregá-lo no posto mais próximo da polícia, no prazo de vinte e quatro horas;

- 1)
 f) Não fumar no interior do veículo.

ARTIGO 38

(Restrições à concessão de licenças)

1. O transporte de aluguer para passageiros em automóveis pesados poderá ser explorado apenas por concessionários de carreiras regulares com veículos a estas adstritos, ou por empresas organizadas de excursões com veículos aprovados para o efeito, sendo as respectivas licenças requeridas à entidade licenciadora da actividade de transporte em automóvel na província, e válidas enquanto os veículos se mantiverem adstritos àqueles serviços.

2.
 3.
 4.

ARTIGO 41

(Requerimentos)

1. Os requerimentos das entidades colectivas, pedindo a concessão de licenças para a exploração da indústria de transportes em automóveis pesados de mercadorias ou de passageiros, em regime de aluguer, serão entregues a entidade licenciadora da actividade de transporte em automóveis na província, e deles constará:

- a) A identificação da empresa e sua sede social;
 b) A quantidade de veículos, incluindo rebocos, com que o requerente pretende iniciar a exploração da indústria, a sua capacidade de carga ou lotação aproximada, e a matrícula de cada veículo;
 c) Prova de estar constituída sob forma de sociedade comercial e devidamente registada na respectiva conservatória.

2. Para as entidades singulares, os requerimentos deverão ainda fazer-se acompanhar para além do referido nas alíneas a) e b) do número anterior, de:

- a) Certificado de registo criminal;
 b) Atestado de residência ou outro documento equivalente.

ARTIGO 44

(Circuitos turísticos)

1. As empresas constituídas para fins turísticos poderão, ao requerer as licenças para excursões, submeter a aprovação do Ministério que superintende a área dos transportes, itinerários fixos que serão classificados como «Circuitos turísticos»

2.

3. Os veículos utilizados em excursões turísticas devem ser propriedade das respectivas empresas e registados para tal fim. Excepcionalmente, e quando as circunstâncias o justificarem, poderá ser autorizado

pelas entidades licenciadoras da actividade de transporte nas províncias, o aluguer de carros adstritos a carreiras regulares.

ARTIGO 50

(Obrigatoriedade de seguro e licença)

Nenhum automóvel poderá ser utilizado na exploração de circuitos turísticos sem que o seu proprietário possua:

- a) A respectiva licença passada pela entidade licenciadora da actividade de transporte automóvel na província;
 b) A apólice de seguro nos termos do presente regulamento e do Código de Estrada.

ARTIGO 51

(Actividade de interesse público)

Todo o transporte colectivo em automóveis explorado por particulares ou pelo Estado será considerado como actividade de interesse público e sujeito a prévia autorização do Ministério que superintende a área dos transportes.

ARTIGO 58

(Contrato de combinação de serviço)

1. Os concessionários de carreiras regulares, quando o interesse público o justifique, poderão celebrar contratos de combinação de serviço com outros concessionários.

2. Estes contratos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério que superintende a área dos transportes.

3. Tratando-se de licença do tipo B, o contrato será sujeito a aprovação do Governo Provincial.

ARTIGO 59

(Serviço combinado com os Caminhos de Ferro)

1.
 2. Os contratos carecem da aprovação do Ministro que superintende a área dos transportes ou a quem ele delegar, ouvidos os Governos Provinciais envolvidos na respectiva rede de transportes.
 3.

ARTIGO 63

(Competência de concessão de carreiras)

A concessão de carreiras é feita pelo Ministério que superintende a área dos transportes ou pelos Governos Provinciais consoante se trate de licenças do tipo A e B, respectivamente, devendo o despacho de concessão ser publicado no *Boletim da República*

ARTIGO 65

(Transporte insuficiente)

1. Verificando-se que uma carreira regular não satisfaz as necessidades de transporte no percurso que explora, pode o Ministério que superintende a área dos transportes impor ao respectivo concessionário o

aumento do número de viagens da carreira, para servir os interesses das localidades ou regiões que a mesma atravessa.

2. Se o concessionário opuser resistência ao aumento do número de viagens a que se refere o número que antecede, poderá o Ministério que superintende a área dos transportes fazer a concessão de novas carreiras para o mesmo percurso.

ARTIGO 67

(Conceito de concessionário de carreiras regulares)

1. Considera-se concessionário a pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer a actividade de transporte colectivo de passageiros, com pelo menos dois autocarros, sede fixa, horários pré-estabelecidos e linhas fixas.

2. Não é concessionário a pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer a actividade de transporte colectivo de passageiros, cujos autocarros não obedecem as condições descritas no ponto anterior.

ARTIGO 68

(Prazos das concessões)

- 1.
- 2.

3. O prazo das concessões de carreiras solicitadas por um concessionário em substituição de outras carreiras que já explora, contar-se-á a partir da data da primeira concessão anteriormente autorizada.

ARTIGO 69

(Imposição do prolongamento de carreiras)

Quando o interesse público o justificar, poderá o Ministério que superintende a área dos transportes ou o Governo Provincial, consoante se trate de licença do tipo A ou B, determinar o prolongamento de carreiras concedidas a uma ou mais empresas.

ARTIGO 70

(Pedido de concessão de carreiras regulares ou provinciais)

Os pedidos de concessão de carreiras regulares ou provisórias serão apresentados em qualquer entidade licenciadora da actividade de transporte em automóvel na província, deles devendo constar:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

ARTIGO 72

(Prazo de início)

1. Em caso de deferimento do pedido de concessão, a entidade licenciadora da actividade de transporte em automóvel na província fixará o prazo, não superior a cento e oitenta dias, dentro do qual a carreira terá de ser iniciada

2. Em circunstâncias especiais poderá o Ministro que superintende a área dos transportes ou a quem ele delegar autorizar a prorrogação do prazo atrás mencionado.

...

ARTIGO 74

(Carreiras eventuais)

1. Os pedidos de licença para as carreiras eventuais serão dirigidos com vinte e quatro horas de antecedência à entidade licenciadora da actividade de transporte em automóvel da respectiva área, para aprovação.

2.

ARTIGO 77

(Depósito)

O pedido de concessão de licenças deverá ser precedido de um depósito à ordem da entidade licenciadora da actividade de transporte em automóvel na província, no valor de 2 000 000,00 MT o qual se destina a cobrir os encargos administrativos inerentes a instrução do pedido.

ARTIGO 79

(Direito de preferência)

- 1.
- 2.

3. As dúvidas suscitadas na classificação dos concorrentes a uma mesma concessão serão resolvidas pelo Ministério que superintende a área dos transportes ou pelo Governo Provincial, respectivamente, consoante se trate de licença do tipo A ou B

ARTIGO 83

(Transferência de concessão)

- 1.
- 2.

3. Exceptua-se do preceituado neste artigo a transferência das concessões para os herdeiros dos concessionários falecidos, a qual será efectuada sem mais formalidades por despacho do Ministro que superintende a área dos transportes ou do Governo Provincial ou a quem eles delegarem

ARTIGO 84

(Suspensão e cancelamento)

A suspensão temporária e o cancelamento de qualquer carreira poderão ser pedidos em requerimento devidamente fundamentado e entregue às entidades licenciadoras da actividade de transporte em automóvel na província.

ARTIGO 85

(Competência para cancelar)

O cancelamento será autorizado por despacho do Ministro que superintende a área dos transportes ou do Governador Provincial ou de quem eles delegarem.

ARTIGO 86
(Suspensão temporária)

Compete ao Ministro que superintende a área dos transportes ou a quem ele delegar suspender temporariamente as carreiras do tipo A e ao Governador Provincial respectivo ou a quem ele delegar as carreiras do tipo B.

ARTIGO 88
(Comprovativo anual de seguro e ficha de inspecção)

Deverá ser apresentado, anualmente, à entidade licenciadora da actividade de transporte em automóvel na província o recibo de seguro, assim como a ficha de inspecção, respeitante às viaturas em utilização como condição de se prosseguir a exploração.

ARTIGO 90
(Obrigação de satisfazer as necessidades de tráfego)

Os concessionários de carreiras regulares são obrigados a assegurar o tráfego normal correspondente ao percurso onde efectuam o serviço, realizando, quando necessário, os indispensáveis desdobramentos, com início na origem das carreiras ou em pontos de escala intermédios, desde que o movimento acrescido represente mais de metade da capacidade de um veículo. Tais desdobramentos serão efectuados dentro dos horários estabelecidos, seguindo os veículos sempre em comboio.

ARTIGO 94
(Lugar do fiscal)

Todos os veículos destinados a carreiras de utilidade pública terão assegurado, mesmo excedendo a lotação, um lugar destinado ao fiscal do tráfego.

ARTIGO 96
(Obrigatoriedade de abrigos e estações)

1. Nos pontos extremos do percurso das concessões das carreiras regulares interurbanas e nos pontos intermédios que, pela sua importância, forem para este efeito designados pelo Ministério que superintende a área dos transportes, haverá abrigos ou estações.

3. O Ministério que superintende a área dos transportes poderá impor aos concessionários a construção das instalações referidas neste artigo ou da sua venda nos termos do número seguinte.

5. Os abrigos construídos ao longo das estradas, a expensas do concessionário, reverterão a favor do Estado, no termo da concessão, ou por efeitos do seu cancelamento.

ARTIGO 97
(Carreiras regulares e provisórias)

1. Os concessionários de carreiras regulares e provisórias urbanas e interurbanas, classificadas como carreiras independentes e afluentes, deverão assegurar:

- a) O pagamento do imposto de camionagem;

- b) A prova de isenção do imposto referido na alínea anterior caso estejam ao serviço dos Concelhos Municipais;
- c) A escolha de horários disponíveis;
- d) O estabelecimento de tarifas por passageiro/quilómetro.

ARTIGO 99
(Itinerário e estacionamento)

1. Os itinerários, locais de estacionamento e demais condições de percurso das carreiras de transportes colectivos, serão estabelecidos depois de aprovados pelo Ministério que superintende a área dos transportes ou pelo Governo Provincial, sendo a posterior eventual alteração dos mesmos sujeita a aprovação das mesmas entidades.

2. A fixação de itinerários, locais de estacionamento e normas especiais de trânsito de veículos adstritos a transportes colectivos dentro das localidades será feita pelos Concelhos Municipais ou, na sua falta, pela administração do distrito.

3. Verificando-se que o itinerário indicado pelo requerente de uma concessão é susceptível de ajustamento para melhor serventia da região e das populações a que a carreira se destina, será este convidado a introduzir no itinerário as necessárias modificações, delas ficando dependente a concessão.

ARTIGO 100
(Tomada de passageiros, bagagens e mercadorias)

1. Aos automóveis utilizados em carreiras é permitido atravessar, parar, tomar e largar passageiros, bagagens ou mercadorias em todas as localidades, segundo as normas estipuladas pelo Ministério que superintende a área dos transportes.

2.
3.
4.

ARTIGO 102
(Horário de carreiras regulares)

1. O horário das carreiras regulares do tipo A será aprovado pelo Ministério que superintende a área dos transportes, sob proposta do concessionário, podendo aquele determinar a conjugação de horários das carreiras interurbanas servindo a mesma região.

2.

ARTIGO 106
(Tarifas gerais)

1. As tarifas a serem praticadas nas carreiras regulares deverão ser aprovadas pelo Ministério que superintende a área dos transportes, sob proposta do concessionário.

2. Tratando-se de carreiras urbanas, as tarifas de verão ser aprovadas pelos Concelhos Municipais.

ARTIGO 117
(Lugar santado)

1.
2. Em carreiras urbanas, poderão as entidades su-

pervisoras da actividade de transporte em automóvel, permitir que alguns passageiros viagem de pé, em condições compatíveis com a sua segurança.

ARTIGO 123

(Bagagem em carreiras interurbanas)

1.
2.
3. Estes transportes são, todavia, proibidos no interior dos veículos desde que as dimensões dos volumes não permitam a sua fácil arrumação sob os bancos ou lugar a esse fim destinado, de forma a não incomodar ou prejudicar os passageiros.

4. É absolutamente vedado efectuar nestes veículos o transporte de cães, jaulas com criação, caixas de peixe que não sejam absolutamente estanques, e, de um modo geral o de todas as mercadorias que pela sua natureza possam causar incómodo ou prejuízo aos passageiros transportados.

ARTIGO 126

(Prazo de levantamento)

1.
2. Considera-se abandonada a bagagem ou mercadoria que não for levantada dentro do prazo de quinze dias seguintes a recepção do aviso, excepto quando se trate de géneros sujeitos a deterioração, caso em que o prazo será reduzido a quarenta e oito horas, após os quais se procederá a venda das mercadorias, revertendo o produto da venda a favor do Estado e ficando para efeitos de armazenagem 10 por cento do valor da referida venda.

ARTIGO 129

(Transporte)

Os concessionários de carreiras regulares e provisórias de serviço público são obrigados a transportar os sacos postais permutados normalmente entre pontos do percurso das carreiras que exploram mediante remuneração a fixar pela empresa pública de correios, mas sem prejuízo dos horários a que estejam subordinados.

ARTIGO 130

(Título de concessão)

Para celebrar contratos ou ajustes de transportes de sacos postais em carreiras de serviço público, a entidade competente da empresa pública de correios deverá sempre exigir das empresas a apresentação do respectivo título de concessão

ARTIGO 131

(Regulamentação própria)

1.
2. Nos casos de força maior que ponham em risco a regularidade da exploração da carreira ou a segurança dos sacos postais deverão os concessionários avisar a empresa pública de correios o mais depressa possível, para que não sofra prejuízo na execução dos serviços dos correios

ARTIGO 139

(Veículos pesados)

1.
2. Em casos especiais e a título provisório, o Ministério que superintende a área dos transportes poderá autorizar o emprego de automóveis ligeiros, ao abrigo do artigo 169 deste Regulamento

ARTIGO 147

(Impostos e taxas)

É da competência dos Ministros que superintendem a área dos transportes e finanças, por despacho conjunto, actualizar o valor das multas, taxas e contribuições provenientes do uso, circulação e estacionamento ou outros assuntos relativos a veículos automóveis e respectivas cobranças

ARTIGO 152

(Isenção de imposto)

São isentos de pagamento do imposto de compensação:

- a)
- b) Os Concelhos Municipais,
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

ARTIGO 154

(Isenção de imposto de camionagem)

Ficam isentos do imposto de camionagem os veículos referidos no artigo 149 quando propriedade do Estado e os veículos adstritos a carreiras urbanas quando estas sejam exploradas pelos Concelhos Municipais.

ARTIGO 160

(Multas)

1. As infracções ao disposto neste Regulamento serão punidas da seguinte forma:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Aos artigos 12 e 35 serão punidos com a multa de 300 000,00 MT

2

ARTIGO 163

(Regra geral)

- 1
- a) A observância dos horários aprovados pelo Ministério que superintende a área dos transportes;
 - b)
 - c)
 - d)

2.

ARTIGO 168**(Concessões anteriores)**

1. São mantidas todas as concessões existentes à data da publicação do presente Regulamento.

2. Os actuais concessionários deverão requerer a prorrogação da concessão até sessenta dias antes de terminar o prazo por que aquela lhes foi concedida, quando nisso tiverem interesse.

3. O prazo de vinte anos estabelecidos no n.º 1 do artigo 68 para as concessões actualmente existentes começa a contar da data do seu estabelecimento

inicial. Aqueles que na data da publicação do presente Regulamento tenham atingido o referido prazo deverão regularizar as respectivas licenças nos termos deste Regulamento.»

ARTIGO 2

São revogados os artigos 25, 39, 40, 53, 54, 55, 61, 62, 75, 76, 98, 101, 104, 107, 108, 113, 134, 140 e 158 do Regulamento de Transportes em Automóveis

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.